

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

PUBL. DJ 20.06.86

EMENTÁRIO Nº 1.424 - 1

29.04.86

SEGUNDA TURMA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" Nº 63.673 - 0

125

SÃO PAULO

RECORRENTE : GETÚLIO JOSÉ DE MATTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:- Direito Penal. Limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos (art. 75 do Cód.Penal). Unificação das penas previstas no § 1º, do art. 75, do Código Penal, como decorrência da proibição da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcança do esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranquilidade e segurança social. O aresto recorrido ao denegar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exegese em torno da matéria.

Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso.

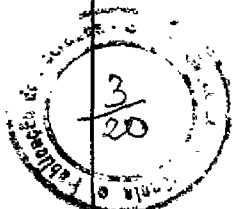
Brasília, 29 de abril de 1986.

*Djaci Falcão*

DJACI FALCÃO

Presidente e Relator

01424010  
04190630  
06731000  
00000100



29.04.86

SEGUNDA TURMA

126

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS" Nº 63.673-0

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO  
RECORRENTE : GETULIO JOSÉ DE MATTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO:- Decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 40.003-3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o Bacharel MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES (Procurador do Estado) e paciente GETÚLIO JOSÉ DE MATTOS:

ACORDAM, em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

1. Condenado a cumprir penas privativas de liberdade no total de setenta e nove (79) anos e dois (2) meses, por crimes de latrocínio e roubos a mão armada, o sentenciado Getúlio José de Mattos requereu ao MM. Juiz das Execuções Criminais a unificação das penas, com fundamento no art. 75, § 1º, do Código Penal.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz com o fundamento de que, estabelecido na lei que o tempo de cumprimento das penas não pode exceder trinta (30) anos, falece

01424010  
04190630  
06732000  
00000230



*D. Falcao*

interesse ao peticionário em obter, por sentença, declaração quanto ao limite das mesmas, pois desnecessário é repetir o que consta expressamente da lei. A respeitável decisão foi agravada e o recurso se processa neste Egrégio Tribunal (autos em apenso).

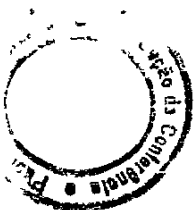
Considerando que dita sentença constitui constrangimento ilegal, o advogado Maurício Antônio Ribeiro Lopes, da Procuradoria de Assistência Judiciária, impetra HABEAS CORPUS em favor de Getúlio José de Mattos, pretendendo a concessão do writ "para que sejam unificadas as penas do paciente em trinta (30) anos e constitua esse limite o parâmetro para todos os benefícios previstos pela lei" (fls. 2/10).

O MM. Juiz impetrado esclareceu da impossibilidade de prestar informações ao solicitado, ao considerar que: "porquanto os autos de execução de sentença do réu, encontram-se nesse Egrégio Tribunal desde 12 de agosto próximo passado, remetidos que foram em virtude de recurso interposto pelo sentenciado nos autos de unificação de penas" (fls. 13).

Os autos de execução de sentença foram apensados e a douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, eis que não cabe a unificação das penas e principalmente, para os efeitos pretendidos, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

E o relatório.

2. A ratio legis é de máxima importância: é preciso achar o fim da função para que foi criada a lei. Há de se ter sempre presente na interpretação da lei penal o maior cuidado para que se evite que possível liberalidade, além de possibilitar um nivelamento injusto entre situações desiguais de delinquentes, entre aqueles de maior pena (superior a 30 anos), obtivesse os mesmos direitos, de um outro à pena inferior (30 anos para menos),



*J. Dulcos*

se transformasse também em incentivo à reiteração, porque entendimento de que é sobre o total unificado de trinta (30) anos, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Penal, deverão ser considerados os eventuais benefícios a que fizer jus o sentenciado (livramento condicional, transferência para regime mais suave, remição, comutação etc.), poderá levar o agente, sem qualquer escrúpulo, a cometer novos delitos, ou seja, delitos em série, como aliás, infelizmente, vem hoje acontecendo na antevisão do crime continuado (art. 71 do Código Penal), e, certa posterior unificação de penas.

Não se pode, como bem ensina Giuseppe Bettiol, interpretar o direito penal positivo com os critérios da pura lógica formal, sendo indispensável a consideração do complexo de elementos que determinam a atmosfera de cultura, do conjunto de valores sociais que exprimem o tom de um determinado ambiente cultural.

'É a interpretação teleológica que permite dar importância adequada a conceitos acentuadamente morais que estão na base de normas e institutos penais, e que permite aquela adequação de normas penais antigas que ainda permanecem em vigor, não obstante a radical transformação das concepções éticas dominantes' (Bettiol, *Diritto Penal, Parte Generale*, 3a. ed., 1955, págs. 22, 23 e 102/106).

Talvez, por isto, tenha surgido no Sexto Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em São Paulo, em junho de 1985, sobre a questão em foco, as conclusões seguintes: a) 'No concurso de penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta (30) anos, a consideração dos requisitos objetivos de certos institutos, como o indulto, a remição, o livramento condicional etc., deve ser feita em face do total da pena efetivamente imposta e não sobre o quantum unificado do art. 75, do Código Penal'; b) 'A denominada "unificação dos 30 anos" é mera expectativa de direito do condenado, que somente poderá requerer um provimento jurisdicional a respeito



quando completar os 30 anos de cumprimento de pena e se não houver superveniência de condenação decorrente de fato posterior ao início do cumprimento da pena'.

Nada mais justas e jurídicas tais conclusões.

Daí porque adota-se, plenamente os argumentos do lúcido parecer da laura do insigne Procurador de Justiça Dr. Luiz Carlos Galvão de Barros (fls. 20/23), como parte integrante deste julgamento e razões de decidir, in verbis:

'Não cabe, com efeito, a unificação das penas e, principalmente, para os efeitos pretendidos'.

Interpretando o art. 75, § 1º, do Código Penal, Damásio E. de Jesus (Anotações à reforma penal - 2, 'O Estado de São Paulo', de 5 de maio de 1985) bem examinou o assunto:

'Note-se que o questionado § 1º diz que as penas "devem ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo". E a disposição cuida do 'limite das penas' (indicação marginal) para efeito do tempo de seu cumprimento, restringindo, segundo cremos, o âmbito de eficácia do benefício.

Além disso, a interpretação liberal equipara a situação do condenado a trinta anos a outro que sofreu imposição de pena de novecentos anos. Se o limite máximo de trinta anos regula todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um bill total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção do direito penal, com sua finalidade repressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação da liberdade. A partir daí, nenhuma consequência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinqüência múltipla. Para o criminoso, pouca diferença feria cometer dez ou quinhentos assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas



práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinitiva de crimes, na certeza da impunidade parcial.'

Heleno Cláudio Fragoso, criticando embora a orientação do legislador, ensina que 'no caso de condenação a várias penas, que excedam de trinta anos, fato aliás, comum, o limite máximo fixado pela lei é aplicado de modo a impedir o livramento condicional, unificando-se as penas tão-somente para que seja observado o limite de trinta anos' (*Lições de Direito Penal*, Rio, Forense, 1985, Parte Geral, pág. 306). Observe-se que o comentário do notável penalista é posterior à reforma da Parte Geral do nosso Código, tanto que lamenta não tê-la aproveitado o legislador para alterar a sistemática "de tal modo que os condenados a penas muito altas pudessem ter o livramento condicional se cumprissem quinze anos em condições satisfatórias" (obra citada, pág. 307).

Como bem escreveu, por outro lado, o douto Promotor de Justiça, ao contra-arrazoar o recurso do sentenciado (fls. 70 dos autos em apenso), "A situação prevista no § 1º do art. 75 é mera expectativa de direito do sentenciado. Assim, ao contrário do direito adquirido, o candidato à chamada 'unificação dos trinta anos' deverá reunir todos os pressupostos legais no momento da decisão judicial, ou seja, 'Se' e 'Quando' preenchidos os requisitos legais: 'Se' não houver a superveniência de condenação decorrente de fato posterior ao início do cumprimento da pena; 'Quando' o sentenciado atingir o cumprimento efetivo do lapso de trinta anos. Somente ocorridas as condições acima expostas, o sentenciado terá suas penas 'unificadas' em trinta anos, desistindo o Estado, naquela oportunidade, do tempo que exceder a limitação legal".

"Hã que se convir, neste passo, ser prematura e ociosa a realização agora da questionada unificação. Com efeito, o reconhecimento judicial está a depender da ocorrência ou não de condição futura e incerta, além do que



*g. Silva*

o provimento jurisdicional, nesta oportunidade, é totalmente inócuo, já que esta limitação da pena decorre de expressa e indubitosa disposição legal".

Em suma, o limite máximo de trinta (30) anos, estabelecido no art. 75 do Código Penal, tal como no regime anterior à reforma penal de 1985, diz respeito tão-somente ao tempo de cumprimento da pena, não se estendendo para regular outros benefícios prisionais, não havendo razão, por isso, para unificarem-se previamente as penas, como pretende o impetrante.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONÇALVES SOBRINHO (Presidente) e SINÉSIO DE SOUZA, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de outubro de 1985.

(a.) RENATO TALLI - Relator" (fls. 29 a 34).

Em tempo oportuno foi interposto o recurso de fls. 39 us-  
que 51, que leio.

Após a manifestação do Ministério Público Estadual, pelo improvimento do recurso (fls. 76 a 79), subiu o processo a esta Corte, recebendo o seguinte parecer:

"1. GETÚLIO JOSÉ DE MATTOS, condenado a penas privativas da liberdade que somam setenta e nove anos e dois meses, requereu ao juízo das execuções criminais de São Paulo a unificação de tais reprimendas em trinta anos, obtendo a seguinte resposta:

*J. Sobrinho*



' O pedido não é de ser deferido, eis que, estando estabelecido na Lei Penal, em seu artigo 75, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode exceder 30 anos, falece interesse ao peticionário em obter, por sentença, declaração quanto ao limite das penas.


Desnecessário é repetir o que consta, expressamente, de lei' (fl. 11).

2. Desta decisão agravou ao Tribunal de Justiça de São Paulo e, simultaneamente, impetrou HABEAS CORPUS ao mesmo colegiado, 'para que sejam UNIFICADAS as penas do paciente em 30 anos e constitua esse limite o parâmetro para todos os benefícios previstos pela lei.' (fl. 10). O agravo, segundo se depreende dos autos, ainda não foi apreciado, mas o writ foi denegado pelo acórdão de fls. 29/34, mediante fundamentos sintetizáveis no seguinte trecho:

' A ratio legis é de máxima importância: é preciso achar o fim da função para que foi criada a lei. Há de se ter sempre presente na interpretação da lei penal o maior cuidado para que se evite que possível liberalidade, além de possibilitar um nivelamento in justo entre situações desiguais de delinquentes, entre aqueles de maior pena (superior a 30 anos), obtivesse os mesmos direitos, de um outro à pena inferior (30 anos para menos), se transformasse também em incentivo à reiteração, porque entendimento de que é sobre o total unificado de trinta (30) anos, nos termos do art. 75, § 1º, do C. Penal, deverão ser considerados os eventuais benefícios a que fizer jus o sentenciado (livramento condicional, transferência para regime mais suave, remição, comutação etc.), poderá levar o agente, sem qualquer escrúpulo, a cometer novos delitos, ou seja, delitos em série, como aliás, infelizmente, vem hoje acontecendo na antevista do crime continuado (art. 71 do C. Pen.), e, certa posterior unificação de penas' (fls. 30/31).

3. Ainda irresignado, recorreu ordinariamente ao Supremo Tribunal Federal, mediante as razões de fls. 39/43, subscritas pelo Procurador do Estado Maurício Antônio Ribeiro Lopes que, entre outros argumentos, combate o acórdão recorrido nos seguintes termos:

' Outrossim, a inicial colocação do acórdão recorrido vale-se de política criminal para interpretar o teor do art. 75, § 1º. Tal proceder é merecedor de



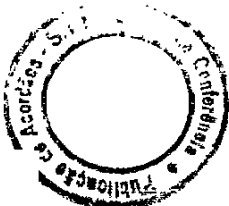


todas as críticas, data venia, pois a política criminal só pode ser invocada em favor do réu como argumento, nunca contra os seus interesses (benigna amplianda, odiosa restringenda), por ferir inclusive o princípio constitucional da legalidade, alicerces de todo o moderno direito penal. Seria o mesmo que aplicar a analogia em desfavor da liberdade. A preocupação social do magistrado, deveras louvável, não pode sobrepor-se ao direito do condenado' (fls. 40).

4. O writ há de ser concedido nesta derradeira instância, se não na amplitude pleiteada, pelo menos para o fim de compelir a autoridade coatora a decidir, porque é inegável o interesse do recorrente e do próprio Estado na unificação de penas não procedida.

5. Com efeito, é o interesse público, segundo se resume da lei, que exige o provimento, independentemente da controvérsia acerca dos efeitos desta modalidade de unificação, prevista no art. 75 e seu § 1º do Código Penal. Neste dispositivo, fixou o legislador ordinário o limite das penas privativas de liberdade em trinta anos, em cumprimento à proscricção constitucional da prisão perpétua (CF art. 153 § 11). Diz o § 1º do art. 75 que as penas devem ser unificadas. Esta operação pode parecer banal e despicienda, na medida em que se traduz na mera equivalência entre os setenta e tantos anos da soma e os trinta que deverão ser cumpridos. Porém, quis o legislador que fosse procedida mediante decisão judicial. A Constituição assegura a apreciação judicial de qualquer lesão ao direito individual (art. 153 § 4º). A Lei de Execução Penal arrola na competência do juiz da execução a decisão sobre unificação de penas (art. 66, III, a), se não bastasse a previsão genérica de que "o procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução (art. 194).

6. A medida não é supérflua, porque os trinta anos da pena unificada podem ser acrescidos ou reunificados a penas por fatos posteriores ao início do cumprimento da pena, desprezando-se o período já cumprido (art. 75, § 2º do Código Penal). Conseqüentemente, são infundadas



críticas ao Código, no sentido de conferir um "bill de impunidade" ao condenado a penas superiores a trinta anos, no tocante ao condenado a penas superiores a trinta anos, no tocante aos crimes que pratique posteriormente.

7. Daí se conclui a necessidade da unificação das penas no início mesmo da execução, que também atende à determinação do regime de seu cumprimento, conforme o art. 111 da LEP. É o quanto basta para o deferimento da ordem, a fim de que o juiz das execuções unifique as penas, satisfazendo o direito do condenado, genericamente previsto no art. 41, XIV, do mesmo diploma legal.

8. Quanto ao efeito particularmente almejado da unificação, a saber, ser o critério para a concessão do livramento condicional, convém que essa Corte se pronuncie, à luz da nova lei, dada a relevância e a controvérsia doutrinária e jurisprudencial noticiada nos autos, a despeito do recorrente não ter demonstrado sua pertinência concreta à própria liberdade de locomoção.

9. A controvérsia se trava em decorrência de alteração na redação, já que o art. 55 do derogado Código Penal rezava "A duração das penas privativas de liberdade...", enquanto o caput do atual art. 75 preferiu a expressão 'O tempo de cumprimento das penas de liberdade...', nesse particular idêntica à redação do Projeto de Lei n. 1656, de 1983, que lhe deu origem. A Exposição de Motivos não autoriza o alcance dado pelo acórdão recorrido à alteração redacional, pelo que assentou no item 61:

O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para almentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado esse limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a



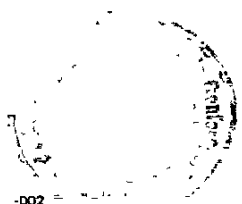
regra da interpretação contida no art. 75, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

10. No Congresso Nacional, a única alteração feita no Projeto de Lei 1656, no art. 75, ateve-se à parte final de seu § 2º, em benefício da clareza e sem implicar em alteração de substância. Portanto, o escopo tão bem explicitado na Exposição de Motivos persiste válido.

11. A alteração redacional do início do caput do art. 75 (em relação ao art. 55, abrogado), visou apenas esclarecer que a chamada unificação dos trinta anos tinha em mira a pretensão executória, adequando-se à doutrina e jurisprudência anteriores. Assim, para Bento de Faria, aos trinta anos, a pena total era dada por cumprida, ou, como pontificou essa Suprema Corte, cumpridos os trinta anos, tem-se como exaurida a pretensão e não como extinta quanto ao tempo que excede a limitação legal (RHC nº 56.536, RTJ 91/462).

12. Nenhuma outra restrição é lícita à unificação de penas do art. 75, que a distinga da unificação do art. 71, para crimes continuados. Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio M. de Moraes Pitombo são explícitos quanto ao cabimento do livramento condicional para o caso (Penas e medidas de segurança no novo código, p. 244/245, reproduzido a fls. 72).

13. Os argumentos de política criminal invocados pelo acórdão recorrido, data venia não são válidos por duas razões. A primeira repousa no princípio da reserva legal, que não tolera a analogia e muito menos a interpretação teleológica para criar um gravame não previsto expressamente em lei. A segunda é de ordem lógica pois, se a concessão do livramento condicional ao condenado a noventa e cinco anos, como se fosse condenado a trinta, estimula a delinquência, também a vedação constitucional da



*Handwritten signature*

prisão perpétua e o limite legal de trinta anos são iníquos, pois ensejam ao condenado a novecentos anos descontar o mesmo tempo que o condenado a trinta.

14. Outrossim, a discussão meramente aritmética não põe à mostra todas as implicações de trinta anos de reclusão que, para a esmagadora maioria dos jurisdicionados, se traduziria em substancial prisão perpétua. A verdadeira iniquidade está em privar o condenado a setenta anos de reclusão — dos quais só trinta são exequíveis — do estímulo do livramento condicional, à sua recuperação para a vida social e à própria disciplina carcerária.

15. Não procede, portanto, a afirmação de que a unificação dos trinta anos para efeito de livramento condicional, dentre outros que a tornam necessária e indispensável, outorgaria um "bill de impunidade" ao condenado. Se ele obtiver o livramento, que é condicional e se sujeita a critérios objetivos e subjetivos, ser-lhe-ão impostas condições que, não cumpridas, acarretarão a revogação do benefício. Se, por exemplo, cometer outro crime, terá que cumprir não só o restante da pena como também a que lhe for imposta por este último.

16. Admitindo embora que a questão é controversa, daí a importância do pronunciamento do STF na amplitude em que formulada, o parecer é pelo provimento do recurso, concedendo-se a ordem impetrada, para que seja anulada a decisão da autoridade coatora e para que esta unifique as penas do recorrente à luz dos critérios do art. 75 e §§ do Código Penal, sem restrições outras que as de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1986.

(a.) CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO: Peço vênica para acrescentar, na oportunidade, que alguns países que adotam a prisão perpétua admitem, até mesmo para essa pena, o livramento condicional antes do cumprimento de trinta anos. (Cf. Extradicação 429-8, voto



do Rel. Min. Djaci Falcão). Será, pois, uma incoerência, data venia, pretender-se, no Brasil, onde não há prisão perpétua, extinguir, por via interpretativa, o benefício do livramento condicional (a isso conduzirã, na prática, a interpretação do Tribunal paulista) para os condenados a pena superior a 30 anos.

O problema criminal do Brasil não se resume, segundo pensamos, ao tempo de duração das penas, como se condenações a 70, 100 ou 200 anos (mais que o tempo de qualquer vida) pudesse resolvê-lo. Melhor talvez seria que deixássemos de lado as ficções jurídicas e começássemos a cuidar da efetiva e adequada execução das penas aplicadas, ainda que não tão longas, combatendo assim, de um lado, a impunidade representada pelos milhares de mandados de prisão não cumpridos; de outro, as revoltas, as rebeliões e o aguçamento das tendências delinquentiais, provocados pelos presídios insuficientes e mal dotados.

(a.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA" (fls. 94 a 101).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator):- O art. 75 do Código Penal, de acordo com a Lei nº 7.209, de 11.07.84, assim dispõe:

" Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos".

O art. 55 do mesmo Código, na redação primitiva, usava a locução "A duração das penas privativas de liberdade...", de idêntico sentido.



*D. Falcão*

do Rel. Min. Djaci Falcão). Será, pois, uma incoerência, data venia, pretender-se, no Brasil, onde não há prisão perpétua, extinguir, por via interpretativa, o benefício do livramento condicional (a isso conduzirã, na prática, a interpretação do Tribunal paulista) para os condenados a pena superior a 30 anos.

O problema criminal do Brasil não se resume, segundo pensamos, ao tempo de duração das penas, como se condenações a 70, 100 ou 200 anos (mais que o tempo de qualquer vida) pudesse resolvê-lo. Melhor talvez seria que deixássemos de lado as ficções jurídicas e começássemos a cuidar da efetiva e adequada execução das penas aplicadas, ainda que não tão longas, combatendo assim, de um lado, a impunidade representada pelos milhares de mandados de prisão não cumpridos; de outro, as revoltas, as rebeliões e o aguçamento das tendências delinquentiais, provocados pelos presídios insuficientes e mal dotados.

(a.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA" (fls. 94 a 101).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator):- O art. 75 do Código Penal, de acordo com a Lei nº 7.209, de 11.07.84, assim dispõe:

" Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos".

O art. 55 do mesmo Código, na redação primitiva, usava a locução "A duração das penas privativas de liberdade...", de idêntico sentido.



*Djalmar*

Como se vê, o cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ultrapassar o limite de trinta anos. Ainda que o réu seja condenado a tempo superior, a duração da execução se exaure quando é alcançado o limite de trinta anos.

A citada lei acrescenta os seguintes parágrafos:

" § 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º. Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".

O § 1º assegura a unificação das penas para atender ao limite máximo de trinta anos; enquanto o 2º disciplina a hipótese de nova unificação, decorrente de condenação posterior ao início do cumprimento da pena, estatuidando que se despreza para tal fim o período de pena pré-cumprida.

O legislador teve em vista a proibição constitucional da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República).

Não resta dúvida que a modificação introduzida no Código Penal tem gerado interpretações diversas, no que toca ao efeito da unificação das penas privativas de liberdade. Versando o tema bem observa Celso Delmanto:



*Delmanto*

" Já se reconhece a existência de duas interpretações diferentes para o atual art. 75 do CP: 1a. A unificação em trinta anos serve de baliza para todos os cálculos de execução penal: detração, remição e livramento condicional. 2a. A unificação no limite legal opera tão-só para fins de exaurimento da execução e não para outros institutos ou incidentes desta. Embora a primeira posição (1a.) seja aquela fiel ao texto da lei e à vontade de sua Exposição de Motivos, a segunda interpretação (2a.) vem logrando maior receptividade, sob o argumento político de que a primeira posição beneficiará delinquentes perigosos e poderá aumentar a criminalidade violenta que preocupa o país. Em nossa opinião, embora reconheçamos a primeira interpretação como a única que contém o sentido real e exato da lei, comungamos com os receios da segunda posição e esperamos que o legislador encontre outra solução, melhor para a atual situação e diferente dessas duas interpretações: nem tão liberal a primeira, mas também não exageradamente severa como a segunda" (Código Penal Comentado, 1986, pág. 120 e 121).

Também não me atenho a expressão literal do direito positivo. A unificação das penas, fixando-se o limite máximo do seu cumprimento em trinta anos, propicia ao condenado a esperança da liberdade. Todavia, ultrapassar esta exegese de modo a situar em pé de igualdade, para todos os benefícios previstos em lei, inclusive o benefício de livramento condicional, o réu condenado a trinta anos de pena privativa de liberdade e aquele que pela prática de latrocínios, roubos à mão armada e um estupro (fls. 14 e 20), foi condenado a cumprir penas privativas de liberdade no total de setenta e nove anos (79) e dois (2) meses, revelando incontestável má índole, foge ao sentido teleológico da lei penal. A lei deve ter por objetivo não somente os interesses legítimos do réu, mas os altos interesses da sociedade, marcados pela tranquilidade e segurança social. Outro exegese, conduzirá a uma equiparação





*Supremo Tribunal Federal*

RHC n. 63.673-0

140

.15

desarazada entre o condenado por um sō crime e o criminoso habitual, profissional, condenado a mais de setenta anos, por delitos brutais, como ocorre na espēcie. Ter-se-ia tratamento igual entre delinquentes em situações desiguais.

Ademais, na linha interpretativa mais favorável ao réu ainda assim seria de se considerar que não há elementos nos autos para o reconhecimento do benefício do livramento condicional, ou de qualquer outro benefício previsto em lei. Seria prematura a pleiteada unificação.

Não obstante o brilhante parecer da douta Procuradoria da República, não vejo como prover o recurso. Nego-lhe provimento.



bds.



*Supremo Tribunal Federal*

29.4.1986

SEGUNDA TURMA

141

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 63.673

-

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa., inclusive porque o art. 83 da nova Parte Geral do Código Penal diz que o livramento condicional é dado depois de cumprida 1/3 da pena. Não é apenas o tempo da prisão, mas é o da pena em si.

De modo que não se pode considerar um condenado por vários crimes (V. Exa. falou em 79 anos de condenação, eu já julguei um caso da Paraíba com 90 anos) ao mesmo nível de um condenado por crime único, com 30 anos.

01424010  
04190630  
06733010  
01510430

h.



*Supremo Tribunal Federal*

29.04.1986

SEGUNDA TURMA

142

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 63.673-0

SÃO PAULO

01424010  
04190630  
06733020  
01390500

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK:- Sr. Presidente, é certo que a linguagem do § 1º do art. 75 lança alguma sombra de ambigüidade no contexto do dispositivo. Mas sempre interpretei, e continuo interpretando o caput do art. 75 do atual Código Penal como significando que o tempo de duração real da pena privativa de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Quer isso dizer que, dentro do espaço limitado de uma vida humana, trinta anos de efetivo encarceramento não podem ser excedidos.

Se passamos, contudo, a usar os trinta anos como parâmetro para certos outros institutos de direito penal, como a detração e o livramento condicional, chegaremos ao escárnio de reduzir a pena máxima de efetivo encarceramento de qualquer pessoa — mesmo diante do concurso material de delitos os mais graves — a dez anos, visto que nada é mais simples que a manutenção de boa conduta carcerária, dadas as limitações naturais que o cárcere impõe à conduta de toda pessoa.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, negando provimento ao recurso.



29.4.86

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 63.673

143

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO:- Sr. Presidente, igualmente acompanho o voto de V.Exa., negando provimento ao recurso.

O § 1º do art. 75 estabelece que a unificação deve ser feita para atender ao limite máximo desse artigo. Assim, o cumprimento da pena é que deve ficar limitado a 30 anos. A pena fixada é bem maior, no caso.

Na verdade, os §§ 1º e 2º do art. 75 trouxeram maior clareza sobre o texto do art. 55 na redação anterior da Parte Geral do Código Penal. No § 2º, inclusive, vem a especificação de que, se for cometido novo crime, o período anterior não será computado nesse prazo de 30 anos.

Se nós chegarmos a um entendimento mais benevolente, as penas de mais de 70 anos, por crimes os mais hediondos e múltiplos, acabariam se reduzindo muito aquém daquilo pretendido como castigo a ser atribuído a um delinqüente.

Então, neste caso, parece-me que a limitação fixada é para que fique de logo fixada a duração máxima da pena, mas que daí não advenha, de pronto pelo menos, a concessão desses outros benefícios.

*Luís J. Genaro*

\* \* \*

01424010  
04190630  
06733030  
01380670

MT/

SEGUNDA TURMA

144

EXTRATO DA ATA

RHC 63.673-0 - SP

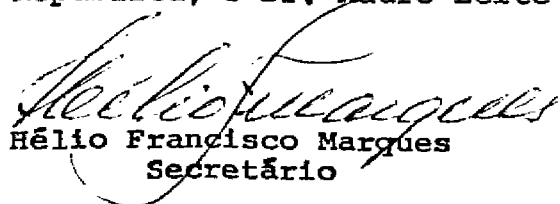
Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Getúlio José de Mattos (Adv.: Maurício Antonio Ribeiro Lopes). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

86. Decisão: Negado provimento. Unânime. 2a. Turma, 29.04.

01424010  
04190630  
06734000  
00000700

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célso Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

  
Hélio Francisco Marques  
Secretário

